



MENSAGEM Nº 025/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que “*Autoriza ao Chefe do Poder Executivo ceder prédios de propriedade do Município em regime de comodato ou subvencionar locações para pré-instalação de entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituições qualificadas pelo Município como Organização Social OS/OSC, e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Paracuru e dá outras providências.*”

O presente dispositivo legal tem como finalidade autorizar o Município a ceder prédios de propriedade do Município em regime de comodato ou subvencionar locações para empresas, entidades de prestação de serviço, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organização Social OS/OSC, com o fito de proporcionar aos municíipes a geração de empregos; fomento da educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior; assim como empreendimentos na área da saúde, buscando desenvolvimento social, tecnológico e econômico no Município.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as), com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Nesta oportunidade, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 27 dias do mês de setembro de 2021.

WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 28/10/21 as 11:1461 hs
PROTOCOLO _____
RESPONSAVEL RJ



PROJETO DE LEI N° _____ /2021

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo ceder prédios de propriedade do Município em regime de comodato ou subvencionar locações para pré-instalação de entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituições qualificadas pelo Município como Organização Social OS/OSC, e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Paracuru, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, em regime de comodato, prédios de propriedade do Município ou subvencionar locações para pré-instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituições qualificadas pelo município como Organização Social e empreendimentos na área de saúde, que tenham Protocolo de Intenções firmado com o Município com compromisso de instalação definitiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único. O prazo do comodato ou da locação subvencionada coincidirá com o prazo para a instalação definitiva do projeto, podendo ser prorrogado por uma só vez, por igual período, não ultrapassando o prazo aludido no *caput* deste artigo, em decorrência de atrasos devidamente justificados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados obrigatoriamente, projetos em função de:

I – alcance nas áreas de desenvolvimento econômico, saúde e sócio-educacional;

II – utilização de mão de obra local;

III – utilização de matéria prima local;

IV – atividade pioneira;

V – aplicação de alta tecnologia;



VI – efeito multiplicador da atividade.

Art. 3º. É requisito mínimo para obtenção do incentivo previsto no Artigo 1º, o enquadramento na tabela abaixo:

Tipo de empresa	Porte da empresa	Nº. mínimo de empregados (*)
Industrial	Microempresa	10
	Pequena empresa	20
	Média empresa	100
	Grande empresa	500
Agro negócio, Comercial e de Serviços	Microempresa	6
	Pequena empresa	10
	Média empresa	50
	Grande empresa	100
Educação e Saúde	-	10
OSCIP e Organizações Sociais	-	6

(*) 70% (setenta por cento) dos empregados deverão ser residentes no Município

Parágrafo Único. As informações acima deverão ser comprovadas mediante apresentação trimestral das cópias de registros de empregados ou CAGED.

Art. 4º. O benefício cessará imediata e automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I – cessação definitiva da atividade econômica, ou suspensão do funcionamento da empresa por período superior a 3 (três) meses;

II – se a integralidade das mercadorias produzidas não sair pelo Município de Paracuru, para efeito de recolhimento de ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive destinados à exportação;

III – se a frota de veículos da empresa não estiver licenciada no Município de Paracuru;



IV – alteração do ramo de atividades, sublocação, arrendamento, cessão ou de qualquer outra forma que transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – redução do número de empregados e/ou investimentos descumprindo pactuação celebrada;

VI – constatação por qualquer autoridade fiscal do Município, ou qualquer outro órgão governamental, de prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 5º. A inobservância da instalação definitiva do projeto, no prazo referido no parágrafo único, do Art. 1º, e dos demais dispositivos constantes nesta Lei implicará na rescisão automática do comodato ou da locação subvencionada, salvo motivo de força maior, acolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A rescisão prevista no *caput* implicará no pagamento, em favor do Município, do valor integral da locação subvencionada, ou valor equivalente, no caso de comodato.

§2º. O termo inicial do prazo aludido no *caput* deste artigo é a data da assinatura do Termo de Acordo Bilateral.

Art. 6º. O perfil do investimento deverá ser apresentado à Secretaria de Administração e Finanças, que o instruirá e o encaminhará à Secretaria responsável pela gestão da ação, a quem competirá analisá-lo e deliberar acerca do percentual da locação subvencionada que caberá ao Município, tendo como referência laudo de avaliação expedido pela Secretaria de Infraestrutura, emitindo parecer conclusivo quanto à habilitação da requerente, que será submetido inicialmente à análise do ÓRGÃO FISCALIZADOR E DE ANÁLISE COMPETENTE sobre a viabilidade financeiro-orçamentária, e posteriormente à decisão do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O percentual previsto neste artigo será definido, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo da tabela abaixo:

Tipo de empresa	Porte da empresa	Percentual máximo
Industrial	Microempresa	60%
	Pequena empresa	60%
	Média empresa	50%
	Grande empresa	30%



Agro negócio, Comercial e de Serviços	Microempresa	80%
	Pequena empresa	80%
	Média empresa	50%
	Grande empresa	50,00%
Educação e Saúde	-	80%
OSCIP e Organizações Sosiais	-	80%

§2º. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada à comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS-PASEP; Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Paracuru, bem como o assentimento do licenciamento ambiental.

Art. 7º. As Secretarias responsáveis, após a fase de celebração do Termo de Acordo Bilateral, efetuarão acompanhamento do desempenho dos empreendimentos incentivados.

Parágrafo Único. Dentre os pontos a serem monitorados, incluem-se, além de outros pactuados em casos específicos os seguintes: a obediência do cronograma e demais aspectos contidos no perfil do investimento, tais como emprego, investimento e produção; observância às normas de preservação ambiental; observância das obrigações sociais, tais como o recolhimento do FGTS; nível de comprometimento com as ações de responsabilidade social, ambiental e cultural desenvolvidas pelo Município.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 27 dias do mês de setembro de 2021.

WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal